

Razões ao recurso apresentado no processo administrativo tomada de preços nº 002/2022

Procedimento licitatório Nº 042/2022

Corumbaíba/GO, 07 de abril de 2022.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Departamento de Licitação

Em atendimento ao pedido apresentado, comparecemos respeitosamente para informar e requerer o que se segue:

A empresa MAC CONSTRUTORA (ALINE SILVA GOMES), inscrita no CNPJ/MF: 18.434.584/0001-79, participante do certame vem impugnar a desclassificação em razão da alegada "CAT ENTREGUE COM SEMELHANÇA DO OBJETO FOI CEDIDA POR PESSOA FÍSICA, EM DESACORDO COM O ART. 30, § 1º DA LEI 8.666/93", justificada em razão de previsão na Lei de Licitações, não especificado no edital apresentado, vez que somente após finalização da realização e com fundamento impróprio para a situação.

Foram apresentados dois atestados no ato do pregão. O Acerto Técnico foi sim expedido por pessoa jurídica, destacando que a regularidade está no fato de que é exclusivo do profissional a CAT – Certidão de Acervo Técnico. Outrora, fora apresentado atestado de capacidade técnica vinculada à ART nº 1020210159671, emitida por pessoa jurídica, novamente em anexo, conquanto impedida de habilitação, de forma arbitrária e contra os precedentes sobre o tema.

Para tanto, valida-se que tal apresentação, conforme legislação citada, deve ser exigida e validada, não ferindo o Princípio da Isonomia, vez que atingiu a finalidade, não sendo o caso de reprovação da habilitação para o pregão nessa data.

Observa-se, contudo, que a regularização consoante edital provoca a habilitação.

Destaca-se que o atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no órgão de fiscalização comprova a qualificação e demonstra a capacidade técnica para desempenho da contratação, atingindo assim a finalidade perquirida pela Lei 8.666/93, comprovando ainda o

vínculo da empresa com o profissional técnico que irá desempenhar o serviço objeto da licitação.

Nesse ínterim, verificando se tratar de serviços mais técnicos, relativos à engenharia, a declaração apresentada foi em consonância com o art. 15 da Lei nº 5.194/66, qual determina que será necessário registro perante o CREA, não havendo que se falar em nulidade.

É um formalismo desnecessário, inabilitando a empresa de forma errada, pois a licitação na modalidade tomada de preços, o documento foi apresentado no ato, mas ignorado. É mister salientar que não houve falta da documentação, não havendo motivo de inabilitação da empresa, pois isto seria uma tremenda atrocidade passiva de medidas judiciais ou ainda junto ao Tribunal de Contas. Contudo, no presente caso, tem-se que a comprovação foi atendida!

Desta forma, requer seja acolhida a petição contra a desclassificação por regularidade da Certidão de Acervo Técnico – CAT, razão pela qual deve dar prosseguimento ao certame com reconsideração da desclassificação, declarando vencedora a impugnante. A impugnação quanto à matéria tratada na petição pós finalização preenche os requisitos, posto que é matéria de ordem pública.

De acordo com a referida manifestação, foi apresentado contexto de que a recusa ao prosseguimento da empresa impugnante é descabida, vez que a regularidade documental foi plenamente atendida, sendo que segue novamente para comprovação, à vista de que o teor da impugnação é matéria que deve ser reconhecida ante previsão legal específica às contratações por aptidão técnica, a empresa cuja capacidade restou comprovada. Veja bem, a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, foi impugnada com apresentação do recurso durante a sessão, validando o presente recurso.

A apresentação de impugnação tempestiva cujos quesitos técnicos são aplicáveis à situação, faz presunção de perfectibilidade dos atos. Os argumentos sólidos trazem novamente a questão posta para legalidade da habilitação, devendo ser revista a inabilitação.

Ora, a administração pública deve seguir seus princípios e tão logo cumprir a função, seguindo a lei e não objetivando favorecimento individual, mas visando o equilíbrio, dentro da legalidade, tal como tal apresentado.

As exigências apresentadas, sem fundamento, não são requisitos dos atos administrativos e, cabe à administração pública tomadora do serviço somente exigir no ato da contratação, razão pela qual caso assim não entenda, que seja feito novo ato para paridade das normas e especificação das condições especificamente aplicadas, devidamente constantes do Edital.

NA REALIDADE, muito embora o contrato a ser firmado entre administração e o peticionário sigam parâmetros legais e a forma certa, a exigência fere a legalidade a partir do momento em que não se adequa à forma, razão pela qual deve ser rejeitada.



O Gestor deve eleger tão-somente as medidas adequadas para o alcance dos fins perseguidos, como, afinal, dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 9.874/99, que regula o processo administrativo na esfera federal:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;"

À vista de todo o exposto, requer a habilitação da impugnante no pregão por Tomada de Preços nº 002/2022, com reconsideração da empresa contestante no certame ou designação de novo pregão, cumprido com qualquer das finalidades da administração pública, conforme podemos perceber pelos documentos constantes.



REPR. ALINE SILVA GOMES (MAC CONSTRUTORA)

CNPJ: 18.434.584/0001-79



ESTADO DE GOIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA

Nº do Processo	509/2022	TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA
Interessado	20657 - ALINE SILVA GOMES		
CPF/CNPJ	18.434.584/0001-79	Atuação	08/04/2022 09:01
Atuado por	JORDANNE DUARTE MORAIS		
Assunto	SOLICITAÇÃO.		Nº 502/2022
Descrição	TOMADA DE PREÇO 002/2022		
Destino	GABINETE DO PREFEITO		
Documento			
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor: 0,00	Dts.Doc.:



Jordanne Duarte Morais
Mancula 1586